



<https://www.facebook.com/FAF.ADVOGADOS/>

[geral@faf-advogados.com](mailto:geral@faf-advogados.com)

**COVID-19**

**REGIME EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DE**

**CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS E**

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

30.Março.2020

**DECRETO-LEI N.º 10-F/2020, DE 26 DE MARÇO**

1

(\* ACTUALIZADO pela Declaração de Retificação n.º 13/2020 publicada no Diário da República n.º 62-A/2020, Série I, de 2020-03-28)

O presente Decreto-Lei veio estabelecer um regime excepcional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, que funcionará em complemento com as medidas anteriormente promulgadas, designadamente, no que respeita a prorrogação dos prazos para cumprimento das seguintes obrigações fiscais (declarativas e de pagamento) relativas ao IRC:

1. Adiamento do pagamento especial por conta de 31 de Março para 30 de Junho;
2. Prorrogação da entrega do Modelo 22 para 31 de Julho;
3. Prorrogação do primeiro pagamento por conta e do primeiro pagamento adicional por conta de 31 de Julho para 31 de Agosto.



Com a entrada em vigor do referido Decreto-Lei n.º 10-F/2020, no dia 26 de Março, que retroage os seus efeitos ao dia 12 de Março, estabelece-se ainda:

4. **Flexibilização dos pagamentos relativos a IVA e retenções na fonte de IRS e IRC** a cumprir no segundo trimestre de 2020;
5. **Pagamento diferido das contribuições** devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes;
6. **Suspensão dos planos prestacionais em curso na Autoridade Tributária e Aduaneira e na Segurança Social**, por aplicação do regime das férias judiciais até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública, previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de Março;
7. **Suspensão dos processos de execução fiscal** instaurados pela Autoridade Tributária e dos processos de execução por dívidas à Segurança Social até 30 de Junho de 2020, caso o regime aprovado no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1 - A/2020, de 19 de Março cesse em data anterior;
8. **Prorrogação extraordinária até 30 de Junho de 2020 das prestações por desemprego e de todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência** cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de Junho de 2020, bem como a **suspensão das reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social**; e ainda
9. **Possibilidade de diferimento e flexibilização do pagamento das contribuições devidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS)**, estando dependente de decisão da Direcção e parecer favorável do Conselho Geral, de todos os que comprovadamente tenham sofrido uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas, nomeadamente em virtude de doença ou redução anormal de actividade relacionadas com a situação epidemiológica do novo Coronavírus.



Pela sua importância, expomos de seguida, e de uma forma esquemática, as **MEDIDAS ESPECÍFICAS RESPEITANTES À FLEXIBILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS RELATIVOS A IVA E RETENÇÕES NA FONTE DE IRS E IRC A CUMPRIR NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2020, E AO PAGAMENTO DIFERIDO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.**

<b>FLEXIBILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS RELATIVOS A IVA E RETENÇÕES NA FONTE DE IRS E IRC A CUMPRIR NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2020</b>	
<b>MEDIDAS</b>	<b>A QUEM SE APLICA?</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Possibilidade de pagamento fraccionado em três ou seis prestações, <i>sem juros</i>:<ul style="list-style-type: none"><li>- A primeira prestação vence-se na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa;</li><li>- As restantes prestações mensais vencem-se na mesma data dos meses subsequentes.</li></ul></li><li>▪ Deverá ser efectuado pedido de pagamento em prestações, por via electrónica, até ao termo do prazo para pagamento voluntário.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Sujeitos passivos que tenham obtido um volume de negócios até € 10.000.000,00 em 2018; ou</li><li>▪ Sujeitos passivos cuja actividade se enquadre nos sectores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março; ou</li><li>▪ Sujeitos passivos que tenham iniciado actividade em ou após 1 de Janeiro de 2019; ou</li><li>▪ Sujeitos passivos que tenham reiniciado actividade em ou após 1 de Janeiro de 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018;</li><li>▪ Sujeitos passivos que declarem e demonstrem, por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado, uma diminuição da facturação comunicada através do <i>e-fatura</i> de, pelo menos, 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior.</li></ul>



REGIME DE PAGAMENTO DIFERIDO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	
MEDIDAS	A QUEM SE APLICA?
<ul style="list-style-type: none"><li>▪ O diferimento é feito nos seguintes termos: 1/3 do valor das contribuições deverá ser pago no mês em que é devido. Os restantes 2/3 serão pagos em prestações iguais e sucessivas nos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2020 ou nos meses de Julho a Dezembro de 2020, <i>sem juros</i>; Devido, em Julho de 2020, as entidades empregadoras indicar na Segurança Social Directa qual dos prazos de pagamento supra previstos pretendem utilizar (de Julho a Setembro ou de Julho a Dezembro).</li><li>▪ Às entidades empregadoras que já efectuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em Março de 2020, o diferimento previsto no presente artigo inicia-se em Abril de 2020 e termina em Junho de 2020.</li><li>▪ Não é necessário efectuar qualquer pedido para poder diferir o pagamento das contribuições sociais.</li><li>▪ Julho de 2020, as entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Directa qual dos prazos de pagamento previstos pretendem utilizar, se de Julho a Setembro ou de Julho a Dezembro.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Trabalhadores independentes;</li><li>▪ Entidades empregadoras dos sectores privado e social com:<ul style="list-style-type: none"><li>- Menos de 50 trabalhadores; ou</li><li>- Um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da facturação comunicada através do <i>e-fatura</i> nos meses de Março, Abril e Maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média do período de actividade decorrido; ou</li><li>- Um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que (1) se trate de IPSS ou equiparada, ou (2) a actividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos sectores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2 -A/2020, de 20 de Março, ou nos sectores da aviação e do turismo, e desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da facturação comunicada através do <i>e-fatura</i> nos meses de Março, Abril e Maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média do período de actividade decorrido, ou ainda * (3) a actividade dessas entidades empregadoras tenha sido suspensa, por determinação legislativa ou administrativa, relativamente a estabelecimento ou empresa efectivamente</li></ul></li></ul>



encerrado.

O presente Decreto-Lei encontra-se já em vigor, e, mais, produz efeitos desde o passado dia 12 de Março.

De salientar que **se mantém a obrigatoriedade do pagamento pontual de quotizações**, pelo que as quotizações devidas no mês de março de 2020 deverão ser pagas, excepcionalmente, **até ao dia 31 de março de 2020**.

A presente nota informativa não dispensa a consulta dos diplomas em apreço.

A FAF Advogados permanecerá atenta às actualizações relativas a esta matéria, dando delas, a todos os seus clientes e parceiros, a devida e oportuna nota.

5